

AUTOS N. 38/2008
EMBARGOS À EXECUÇÃO
COMAR DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por **Maria Izabel de Souza Beloto**, qualificada nos autos, em face de **Sementes Mauá Ltda**, com fundamento nos arts. 736 e ss. do CPC.

Aduz que há excesso de execução, uma vez que a embargada está a cobrar juros de mora no percentual de 1% ao mês desde o vencimento da dívida, quando o correto seria exigi-los somente após a citação (CC, art. 405). Ademais, sustenta que a multa de 20% ajustada deveria ser reduzida a 10%, nos termos impostos pelo art. 9º do Decreto n. 22.626/1933. Pede o provimento dos embargos para excluir o excesso de execução.

Juntou documentos (fls. 06-53).

Instada, a embargada ofereceu impugnação (fls. 60-67). Alega que o título executivo é líquido, certo e exigível. Sustenta que os juros de mora devem ser cobrados desde o vencimento da obrigação, não sendo abusiva a cláusula penal de 20%. Bate-se pela rejeição dos embargos e pela revogação da gratuidade judicial.

Instadas as partes a especificar provas, a embargada requereu o julgamento antecipado e a embargante não se manifestou (fls. 80v).

É Relatório. Decido.

1. O julgamento antecipado da lide se impõe (CPC, art. 330, I), visto que as questões controvertidas resumem-se exclusivamente a matérias de direito.

2. Os juros de mora, pactuados no percentual de 1% ao mês, estão em conformidade com o art. 406 do Código Civil, c/c o § 1º do art. 161 do CTN. O termo inicial desses, ao contrário do que pretende a embargante, deve ser a data em que vencida e não paga a prestação. É a partir daí que restou caracterizada a **mora debitoris** (CC, arts. 389, 394 e 397).

Registre-se que o art. 405 do Código Civil é inaplicável ao caso dos autos. Tal dispositivo diz com hipótese de obrigação (ilícito relativo) cujo cumprimento seja reclamado em ação de conhecimento, situação que não guarda paralelo com a espécie em julgamento.

3. A cláusula penal de 20% também não se revela abusiva. As normas do Decreto n. 22.626/1933, em especial o art. 9º que restringe a multa a 10%, visam a coibir os abusos decorrentes de empréstimos usurários. Ora, no caso, a dívida tem origem em contrato de compra e venda de sementes de soja, e não em mútuo feneratício. Daí que o único limite ao percentual da cláusula penal é o valor da obrigação principal (CC, art. 412), que não foi extrapolado.

4. Mantenho a gratuidade judicial. A circunstância de a embargante ser proprietária de imóvel rural, por si só, não impede a concessão do benefício. Cumpra à embargada, desse modo, ministrar prova da capacidade econômica da executada em incidente próprio, ônus do qual não se desincumbiu.

5. Do exposto, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I), **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos.

Pela sucumbência, pagará a embargante as custas e despesas do processo, bem como os honorários que arbitro em 15% do valor atualizado da obrigação (substituindo os arbitrados para o caso de pronto pagamento nos autos em apenso). Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas observada a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 17 de março de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito